



Número: **0800237-83.2020.8.20.5137**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Campo Grande**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALUIZIO FERNANDES DA SILVA (AUTOR)	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) MANOEL PAIXAO NETO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66655 972	19/03/2021 10:39	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Campo Grande

Praça Coronel Pompeu Jácome, 74, Centro, CAMPO GRANDE - RN - CEP: 59680-000

Processo: 0800237-83.2020.8.20.5137

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUÍZIO FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALUÍZIO FERNANDES DA SILVA em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados.

Em sua inicial, a parte autora alega que, em 6 de outubro de 2019, no momento em que trafegava na RN 233, num veículo FIAT UNO ELETTRONIC sofreu um acidente, em razão do qual sofreu várias lesões. Requer ao final o pagamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente a indenização do DPVAT, bem como informou que só recebeu administrativamente a quantia de R\$1.350,00.

À inicial, foram acostados procuração e documentos.



Assinado eletronicamente por: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO - 19/03/2021 10:39:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031910391104300000063780955>
Número do documento: 21031910391104300000063780955

Num. 66655972 - Pág. 1

Foi apresentada contestação (ID 54771238) pela parte demandada, alegando, a preliminar de ausência de laudo do IML. No mérito, afirmou que o valor já foi pago e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Foi realizada perícia, conforme id 65701589. A parte demandada se manifestou sobre o laudo (ID 66350661) impugnando-o. A parte autora se manifestou com concordância sobre o laudo – ID 66441991.

Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir.

A Lei n. 6.194/1976, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, in verbis: “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*”

Assim, de uma simples leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que, em momento algum, ele faz exigência da juntada do laudo do IML.

Conclui-se que o laudo do IML não se denota o único instrumento capaz de aferir a invalidez permanente do requerente, podendo ser comprovada mediante outros documentos firmados por profissionais da saúde ou mediante realização de perícia médica.

No caso em tela, a prova do acidente, e os danos causados por este, foi devidamente produzida, conforme se depreende dos documentos acostados com a inicial.

Portanto tenho que as provas produzidas fazem concluir que foram satisfatoriamente observadas as exigências previstas no artigo 5º da Lei n. 6.194/74, ou seja, prova do acidente e da lesão por ele causada.

Destarte, valendo-se o magistrado do seu livre convencimento, não se mostra o laudo do IML o único instrumento capaz de aferir a invalidez informada, de modo que rejeito a preliminar.



Conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, há três possibilidade de cálculo do valor indenizatório relativo ao Seguro DPVAT, quando confirmada a invalidez permanente. Conforme trecho de voto do Des. Relator Vivaldo Pinheiro, na apelação n. 2010.010855-8:

"Na oportunidade, apenas a título de explanação, registre-se que o valor da indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez permanente, pode assumir três possibilidades. A primeira, para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória n.º 340 (29/12/06), convertida na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07) – portanto, sob a égide da Lei n.º 6.194/74 – a indenização corresponderá a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes; a segunda se, ao contrário, o sinistro ocorrendo após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado na Lei n.º 11.482/07; e, **por fim, a terceira, se o sinistro acontecer após o advento da Medida Provisória n.º 451, de 18/12/08, ocasião em que a regra da graduação de valores será a adotada.**" (grifo nosso)

O caso em análise versa exatamente sobre a terceira hipótese. O sinistro ocorreu em 09 de dezembro de 2013, ou seja, já sob a égide da Lei n. 11.945/2009, convertida a partir da Medida Provisória n. 451 (12/12/2008), alterando a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).art33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).art33



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

A aplicação da tabela inserida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, é cabível porque o acidente mencionado na inicial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora sofreu acidente de trânsito em data de 6/10/2019, sendo comprovado pelo [laudo pericial anexado ao id 65701589](#) que as lesões Reclamadas decorreram do sinistro informado.

Sendo assim, constata-se o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido.

Não há dúvidas também de que o sinistro, de fato, ocorreu.

Isso porque o autor trouxe aos autos boletim de atendimento de urgência, assim como boletim de ocorrência informando a existência do sinistro na data supra (id 53770799).

Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente de forma parcial e incompleta em relação à trauma crânio-encefálico, fratura de órbita direita e mandíbula e perda de parte da orelha de parte da orelha esquerda no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sendo este o grau de invalidez.



Para apurar o valor da indenização, é imprescindível levar em consideração a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça que afirma:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, quando for verificada a invalidez parcial da vítima, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Na situação dos autos, restou esclarecido que nos casos de incapacidade permanente parcial ou total o valor da indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsão do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, em redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente Convertida em Lei nº 11.482/2007.

Tratando-se de danos corporais segmentais (parciais) com repercussão em Parte de membros superiores, e, especificamente, *tratando-se de “CRÂNIO, o valor da indenização é de 100% (cem por cento); tratando-se de “mandíbula”, o valor da indenização é de 100% (cem por cento); e tratando-se de orelha, o valor da indenização também é de 100% (cem por cento); equivalendo a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por cada lesão.*

Contudo, faz-se necessário aplicar o redutor Correspondente ao grau de incapacidade do autor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, II da Lei 6.194/1974, o que incidirá sobre o valor supra.

Assim, 75% (setenta e cinco por cento) sobre R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **equivale a R\$10.125,00 multiplicada por três, porquanto foram três lesões graves no autor, de acordo com o laudo.**

Com efeito, como as indenizações do seguro DPVAT se limitam à quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tenho que este é o valor total devido à parte autora, descontado aquilo já pago administrativamente.



Ademais disso, há de se ter em conta que o perito judicial nomeado é auxiliar do Juízo e se encontra equidistante dos interesses das partes, portanto, imparcial, de modo que deve ser prestigiadas suas conclusões principalmente quando o impugnante não indicou assistente técnico para acompanhar a perícia, tampouco apresentou exames/laudos/documentos que infirmem o laudo pericial judicial.

A correção monetária da indenização é devida, a partir do sinistro, pois serve para Manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Portanto, a partir da data do evento fatídico é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (28.10.2013), conforme folha 47, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo,

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na AÇÃO DE COBRANÇA movida por ALUÍZIO FERNANDES DA SILVA, em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, devidamente qualificados, condenando a promovida ao pagamento da quantia indenizatória complementar de **R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, devendo ser atualizada com aplicação de juros de mora, a partir da citação válida, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), bem como corrigido monetariamente, pelo INPC/IBGE, desde a ocorrência do sinistro, o que faço com fundamento nas razões anteriormente expostas.

Tendo em vista que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, com fulcro no art. 86, parágrafo único do NCPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Registre-se. Intimem-se.



Transitada em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito em 15 dias e, caso não o façam, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE /RN, datação eletrônica.

DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

